

Sessão de 07 de julho de 1994

RECURSO NR.: 79.960 - PIS DEDUÇÃO EX: 1987

RECORRENTE : CASA DO MILITAR CONFECÇÕES LTDA.

RECORRIDA : DRF em BRASILIA - DF

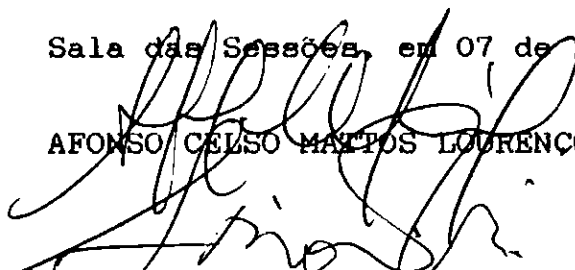
CMEL/

PIS/DEDUÇÃO - DECORRENCIA - A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.
NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

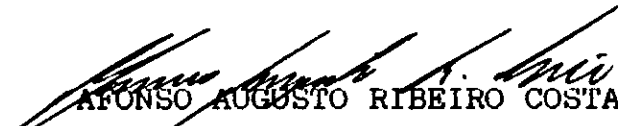
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASA DO MILITAR CONFECÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Camara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1994


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - VICE-PRESIDENTE


NISSAO ARITA - RELATOR

VISTO EM  - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSAO DE: 21 OUT 1994 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: GILBERTO CONGRO BASTOS, LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, JOSE DO NASCIMENTO DIAS e JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER.

PROCESSO Nº 14052-002.306/92-27

RECURSO Nº 79.960

ACÓRDÃO Nº 105-8.532

RECORRENTE: CASA DO MILITAR CONFECÇÕES LTDA.

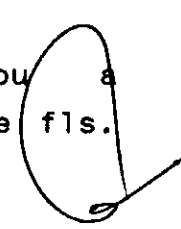
R E L A T Ó R I O

A empresa acima identificada e já qualificada nos presentes autos, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau (fls. 36), proferida no julgamento da impugnação ao Auto de Infração de fls. 01.

Trata o presente procedimento de lançamento decorrente de fiscalização de Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo da contribuição para o PIS, modalidade DEDUÇÃO, calculado com base no Imposto de Renda, conforme estabelecido no art. 3º da Lei Complementar nº 07/70.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, a Contribuinte reiterou as mesmas razões de defesa apresentadas no Processo principal e a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele Processo, manteve parcialmente a exigência tributária.

Cientificada desta decisão, manifestou a Contribuinte seu inconformismo, através do recurso de fls.



Acórdão nº 105-8.532

40/41, novamente aos mesmos argumentos do recurso apresentado no Processo principal.

O Processo principal foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 106.413, que, julgado nesta mesma Câmara, na sessão ocorrida em /07/1994, não logrou obter provimento em seu apelo.

É o relatório.



Acórdão nº 105-8.532

V O T O

Conselheiro HISSAO ARITA, Relator.

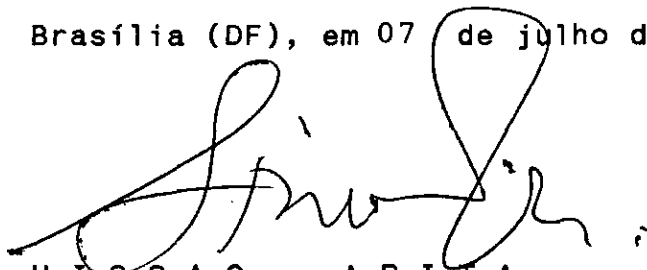
O recurso foi interposto dentro do prazo e, por preencher os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a Recorrente, para cobrança do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, também objeto de recurso, que, julgado nesta Câmara, foi improvido.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

À vista do exposto, e do mais que do Processo consta, conheço do recurso, por tempestivo, e, no mérito, nego provimento ao presente recurso.

Brasília (DF), em 07 de julho de 1994

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Hissao Arita', is written over the printed name below.

H I S S A O A R I T A - RELATOR